

LEI Nº 5.668, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal

Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Taubaté (PlanMob/Taubaté), e estabelece as diretrizes para o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA, CONCEITO, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PLANMOB/TAUBATÉ

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Taubaté através do Plano de Mobilidade Urbana - PlanMob/Taubaté, em observância às disposições da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017 - Plano Diretor Físico do Município de Taubaté, e suas alterações.

§ 1º Para fins desta Lei, a Mobilidade Urbana é entendida como um atributo a bens e pessoas referente às suas necessidades e deslocamentos, considerando a dimensão do espaço urbano e a complexidade de atividades nele desenvolvidas, de modo a assegurar qualidade e a melhor relação custo-benefício socioeconômico e ambiental possível.

§ 2º O PlanMob/Taubaté é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que visa ao acesso universal à cidade em consonância aos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 3º São partes integrantes da presente Lei o Anexo I - Plano Estratégico e o Anexo II - Projeto de Requalificação Viária e Socioambiental.

Art. 2º O PlanMob/Taubaté é fundamentado nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal e equidade no uso dos serviços e espaços públicos de circulação, vias e logradouros;

II - circulação urbana eficiente e segura em uma cidade sustentável em termos ambientais e socioeconômicos;

III - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

IV - gestão democrática e controle social do planejamento e revisão das ações de mobilidade urbana.

Art. 3º Sem prejuízo das diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.587, de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana e na Lei Complementar nº 412, de 2017 - Plano

Diretor Físico do Município de Taubaté, o PlanMob/Taubaté se orienta pelas seguintes diretrizes:

I - organização e estruturação do sistema viário e de transporte de forma a estimular processos de ocupação do território socialmente justos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e econômico, inclusive mediante a contenção do perímetro urbano municipal e da implantação de loteamentos desassociados da mancha urbana consolidada;

II - compatibilização e complementariedade entre a política de mobilidade e a política de desenvolvimento urbano municipal e respectivas políticas setoriais de habitação, desenvolvimento econômico e social, saneamento ambiental e uso do solo dispostas na Lei Complementar nº 412, de 2017 - Plano Diretor Físico do Município de Taubaté, e suas alterações;

III - priorização dos modos de transportes não motorizados, dos serviços de transporte público coletivo e de alternativas tecnológicas de transporte e materiais sustentáveis adequadas ao contexto municipal e de baixo consumo energético;

IV - criação de arranjos institucionais voltados ao planejamento e gestão coordenada, participativa e contínua do sistema de mobilidade urbana;

V - ampliação das condições de complementariedade física e funcional entre a infraestrutura de circulação e de transporte existente entre as áreas urbanas e rurais, de maneira a estimular e fortalecer dinâmicas socioeconômicas;

VI - incentivo à integração entre os subsistemas de mobilidade intramunicipais e intermunicipais, de maneira a estimular a municipalização e regionalização de processos produtivos e sociais;

Art. 4º São objetivos do PlanMob/Taubaté:

I - orientar a gestão e o planejamento do Sistema de Mobilidade Urbana Municipal, entendido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garantem o deslocamento de pessoas e cargas no território municipal;

II - integrar o território municipal mediante a estruturação física e funcional do sistema viário municipal consolidado bem como do sistema viário a ser projetado em direção aos eixos de desenvolvimento e expansão municipal;

III - implantar e qualificar redes, infraestruturas e equipamentos voltados ao estímulo de dinâmicas urbanas nas centralidades e subcentralidades dos bairros, sejam elas culturais, comerciais ou recreativas, por meio do fomento aos modos ativos e da melhoria das condições de acessibilidade a essas áreas;

IV - garantir o pleno desenvolvimento das funções da cidade no que compete à mobilidade urbana, em consideração às características inerentes a cada região do município, em atenção às diferentes características territoriais, estágios de desenvolvimento, uso do solo predominante e demais fatores econômicos, sociais e ambientais preponderantes;

V - criar instrumentos de viabilidade para redução da circulação de veículos motorizados individuais e de veículos de carga nas áreas urbanas consolidadas, mediante a

implementação de restrições, soluções alternativas e da determinação de contrapartidas sociais;

VI - atenuar os impactos negativos decorrentes das altas taxas de motorização, incentivando os modos não motorizados e motorizados coletivos, bem como da circulação de veículos de carga e carroças;

VII - reestruturar as dinâmicas atuais que geram conflitos modais no sistema viário do município e incentivar o uso de modais não motorizados;

VIII - estruturar espaços institucionais participativos que garantam a operacionalização e monitoramento articulado e estratégico do PlanMob/Taubaté, bem como estabelecer instrumentos legais e reguladores para sua implantação;

IX - estabelecer projeto unificado e padronizado de ordenação espacial e adequação das calçadas nas áreas já urbanizadas garantindo as condições de acessibilidade;

X - criar planos especiais e específicos de mobilidade no centro urbano e no centro histórico, minimizando a circulação de veículos motorizados e seus impactos, promovendo a segurança ao cidadão, estimulando a mobilidade ativa e garantindo a preservação de bens tombados.

Parágrafo único. No cumprimento dos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei Ordinária, bem como das estratégias, objetivos e ações do PlanMob/Taubaté, o Poder Executivo deverá considerar os impactos de qualquer natureza em serviços, equipamentos e infraestrutura já existentes, adotando previamente as correspondentes medidas de mitigação.

## CAPÍTULO II - DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA MUNICIPAL

Art. 5º Considerando as diretrizes e objetivos dispostos nesta Lei, fica estabelecido no Anexo I desta Lei o Plano Estratégico, composto por seis estratégias orientadoras das ações dos agentes públicos e privados no que tange à mobilidade urbana do município de Taubaté, cada qual composta de propostas específicas visando a sua consecução.

Parágrafo único. São estratégias do PlanMob/Taubaté:

I - integração espacial do território urbano: dotar o sistema viário municipal de complementaridade física e funcional, como forma de integração do município, considerando o desafio do espraiamento longitudinal entre as barreiras físicas, ampliar a acessibilidade à Área Central, induzir a formação de novas centralidades e melhorar a articulação entre o sistema viário consolidado e os novos vetores de desenvolvimento urbano;

II - ampliação da infraestrutura para os modais não motorizados: implantar e qualificar redes, infraestruturas e equipamentos voltados ao estímulo de dinâmicas urbanas nas centralidades e subcentralidades dos bairros, sejam elas culturais, comerciais ou recreativas, por meio do fomento aos modos ativos e da melhoria das condições de acessibilidade a essas áreas;

III - equalização da operação e acessibilidade do sistema viário: garantir o pleno desenvolvimento das funções da cidade no que compete à mobilidade urbana, em consideração às características inerentes a cada região do município, em atenção às diferentes

características territoriais, estágios de desenvolvimento, uso do solo predominante e demais fatores econômicos, sociais e ambientais preponderantes;

IV - fomento à migração modal: criar instrumentos de viabilidade para redução da circulação de veículos motorizados individuais e de veículos de carga, mediante a implementação de restrições, soluções alternativas e da determinação de contrapartidas sociais; atenuar os impactos negativos decorrentes das altas taxas de motorização, incentivando os modos não motorizados e motorizados coletivos;

V - organização das dinâmicas de circulação: reestruturar as dinâmicas atuais que geram conflitos modais no sistema viário do município, mitigando impactos negativos gerados pela circulação de veículos de carga e carroças, além de repensar o desenho viário como forma de incentivar o uso de modais não motorizados;

VI - aperfeiçoamento da gestão integrada da mobilidade urbana: reorganizar as funções do corpo técnico municipal para a operacionalização do PMMU e para a implementação das ações nele propostas, de forma articulada, estratégica e participativa, além de construir instrumentos legais e reguladores para sua implantação; considerar as capacitações das secretarias e aplicar ações integradas, com o suporte de um sistema unificado.

Art. 6º Visando a consecução da estratégia de Integração Espacial do Território Urbano, são definidas as seguintes propostas:

I - realização de melhorias viárias prioritárias: oferecer maior segurança viária e mitigar gargalos de fluidez no trânsito, por meio de obras de infraestrutura viária e de obras de arte;

II - ampliação de travessias para pedestres nas barreiras: criar condições satisfatórias de infraestrutura, acessibilidade, sinalização e segurança viária para a travessia de eixos rodoviários e linha férrea dentro do perímetro urbano, tendo como prioridade os pedestres;

III - implantação de travessias e conexões cicloviárias: criar condições satisfatórias de infraestrutura, acessibilidade e de sinalização para a travessia de vias principais dentro do perímetro urbano e transposição da linha férrea, priorizando ciclistas e garantindo conexões no município;

IV - reestruturação do sistema de transporte público: dar diretrizes para o desenvolvimento do planejamento de itinerários do transporte coletivo pelo poder público, com participação do operador privado, através de diretrizes para a revisão da Rede de Linhas do Sistema de Transporte Público no Município de Taubaté, que deve ser revisto em sede de atualização do contrato de concessão vigente em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei nº 12.587, de 2012;

V - integração dos sistemas de mobilidade: promover a melhoria das condições físicas e funcionais, assim como a fluidez dos deslocamentos por diferentes modais;

VI - requalificação das vias em função da hierarquia viária: estabelecer hierarquização do sistema viário, em função do volume de pessoas, da divisão modal e das características de ocupação do solo, contemplando os modos não motorizados e os coletivos;

VII - determinação do procedimento para licenciamento de empreendimentos Polos Geradores de Tráfego (PGTs): criar regulamentação que forneça diretrizes para a implantação de empreendimentos públicos e privados que representem impactos sobre a circulação, incluindo a obrigação de obras complementares para mitigar seus impactos;

VIII - implantação de vias estruturais: propor alternativas de circulação estrutural no município, de forma independente das Rodovias que cruzam a área urbana do município.

Art. 7º Visando a consecução da estratégia de Ampliação da Infraestrutura para Modais Não Motorizados, são definidas as seguintes propostas:

I - implantação de rede pedonal acessível: estabelecer parâmetros para a qualificação da infraestrutura de apoio aos deslocamentos a pé, por meio da indicação de diferentes tipologias e conceitos para trechos específicos, abrangendo deslocamentos longitudinais e transversais;

II - implantação do sistema de informação ao pedestre: complementar o sistema de informação ao pedestre a fim de estimular os deslocamentos a pé, principalmente na região central, fomentando assim o turismo e comércio de rua;

III - consolidação e ampliação da rede cicloviária: implantar infraestrutura cicloviária adequada à realização de deslocamentos por bicicleta, dotada de condições de segurança, conectividade e conforto;

IV - implantação de elementos de apoio ao uso da bicicleta: auxiliar no uso da bicicleta como meio de transporte, por meio da disponibilidade de locais para guarda dos veículos e de viabilização da intermodalidade;

V - implantação de sinalização indicativa: facilitar a identificação das vias mais adequadas para os ciclistas, em relação aos pontos de interesse, às vias com menor declividade e à existência de infraestrutura adequada;

VI - elaboração de programas de incentivo ao uso de bicicleta: realizar campanhas e atividades que divulguem a cultura da bicicleta e atraia novos adeptos;

VII - viabilização de vagas vivas (parklets): estimular a permanência de pedestres nos espaços públicos, aumentando a seguridade das ruas e estimulando a redução de velocidade dos automóveis.

Art. 8º Visando a consecução da estratégia de Equalização da Operação e Acessibilidade do Sistema Viário, são definidas as seguintes propostas:

I - qualificação da infraestrutura das vias rurais: requalificar as estradas rurais que pertencem à zona urbana, como forma de incentivar o uso dessas áreas já ocupadas, evitando o espraiamento;

II - ampliação de acesso e universalização do Serviço de Transporte Público: ampliar acessos dos usuários às informações sobre itinerários e horários do Sistema de Transporte Público no Município de Taubaté e aos pontos de venda para aquisição de créditos eletrônicos;

III - ampliação e integração de rede de transporte público para atendimento de escolares: mapeamento de demanda e adequação da rede de transporte público para atendimento de escolares, conectando a área rural com as instituições de educação;

#### IV - VETADO

V - compatibilização do plano de alargamento com as demandas existentes: priorizar o alargamento de calçadas como forma de estimular os modais não motorizados, atendendo a demanda e compatibilizando com o fluxo de pedestre e potencial de subcentralidade para o município de Taubaté;

VI - organização do trânsito de veículos por propulsão humana: viabilizar a circulação de recicláveis e entulhos veículos por propulsão humana sem prejuízo para a fluidez de trânsito;

VII - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira das redes de transporte público coletivo: planejamento e implantação de mecanismo que vise angariar receitas públicas e privadas para destinação exclusiva a equipamentos, serviços e infraestruturas de transporte público coletivo, com prioridade para os serviços essenciais comprovadamente deficitários.

Art. 9º Visando a consecução da estratégia de Fomento à Migração Modal, são definidas as seguintes propostas:

I - implantação de ruas exclusivas para a circulação de pedestres: implantar vias de acesso exclusivo para pedestres, tanto oficialmente quanto esporadicamente, a partir de demandas observadas na dinâmica do município, dentro da Região Central, como forma de dar continuidade à infraestrutura pedonal já existente;

II - adequações viárias para segurança dos pedestres: reorganizar a divisão modal do espaço viário de circulação, por meio de provisão de infraestrutura para o pedestre, de forma segura e confortável, principalmente na área central e nas subcentralidades.

III - priorização do transporte público coletivo na rede viária: garantir a eficácia do transporte público coletivo no uso da rede viária, especificamente em vias de maior carregamento, destinando faixas exclusivas e prioritárias à circulação de veículos operantes no Sistema de Transporte Público no Município de Taubaté;

IV - implantação de medidas de moderação do tráfego na região central: incentivar o deslocamento da população no centro do município a pé e por bicicleta, por meio da redução da velocidade veicular.

Art. 10. Visando a consecução da estratégia de Reorganização das Dinâmicas de Circulação, são definidas as seguintes propostas:

I - restrição da circulação de veículos de carga: minimizar o impacto da circulação de veículos de carga no sistema viário municipal, a partir da restrição de locais e horários de circulação dos grandes caminhões;

II - reformulação de cruzamentos e intersecções viárias: diminuir conflitos viários por meio de projetos de cruzamentos ou de implantação de semáforos em intersecções;

III - reestruturação de pontos de paradas: reestruturar os espaços de embarque e desembarque do transporte coletivo, a fim de garantir o conforto e a disponibilidade de informações necessárias aos usuários do sistema, principalmente aqueles afastados da região central;

IV - ampliação e diferenciação das áreas de estacionamento rotativo: desestimular o estacionamento de longa permanência em vagas públicas, a partir do estabelecimento de normas para sua utilização;

V - incentivo à implantação de bolsões de estacionamento: viabilizar a circulação à pé no centro e nas subcentralidades e reduzir a demanda por estacionamentos nas vias, a partir da provisão de bolsões de estacionamentos privados próximos às áreas.

Art. 11. Visando a consecução da estratégia de Aperfeiçoamento da Gestão Integrada da Mobilidade Urbana, são definidas as seguintes propostas:

I - elaboração e acompanhamento dos indicadores de mobilidade urbana: monitorar a implementação do Plano de Mobilidade quanto à operacionalização das propostas e estratégias, e seus resultados em relação às metas, medindo assim a eficiência das ações previstas;

II - criação de banco de dados unificado: organizar, atualizar e sistematizar todas as informações existentes a respeito do sistema viário municipal, em função da criação de uma base de dados municipais sobre mobilidade urbana;

III - ampliação de fontes de investimentos em mobilidade urbana: mapear continuamente novas oportunidades de financiamento, onerosas e não onerosas, que possam constituir fontes de recursos para a mobilidade, assim como de oportunidades de parceria entre o setor público e o privado;

IV - organização orçamentária dos recursos de mobilidade urbana: elaborar diretrizes para a elaboração do planejamento orçamentário municipal, visando garantir condições para a implementação da política de mobilidade urbana municipal segundo seus princípios, diretrizes e objetivos;

V - gestão integrada de mobilidade urbana: fortalecer a equipe técnica municipal responsável por gerir, planejar e regular os sistemas de mobilidade, por meio da capacitação do corpo técnico para atuação na implementação das ações e políticas previstas;

VI - acompanhamento e monitoramento de empreendimentos Polos Geradores de Tráfego (PGTs): monitorar os empreendimentos PGTs, exigir e implantar medidas para mitigação dos impactos.

Art. 12. A Secretaria de Mobilidade Urbana publicará em até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Ordinária o Plano de Ação, com o detalhamento das propostas para consecução de cada uma das estratégias definidas neste caput.

Parágrafo único. O Plano de Ação que trata o caput do art. 12 será objeto de audiências públicas específicas e conterá o detalhamento das ações das propostas de cada uma das estratégias, identificando as abordagens temáticas, os objetivos, níveis de viabilidade, cronograma, domínios, descrição, critérios de implantação e os respectivos mapeamentos.

## CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE MOBILIDADE

### Seção I - Do Sistema Viário

Art. 13. A rede de vias urbanas do Município de Taubaté é composta por vias de trânsito rápido ou expressas, arteriais, coletoras, subcoletoras e locais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e do Anexo I da Lei Complementar nº 412, de 2017 e suas alterações.

§ 1º Os parâmetros de hierarquia viária são aqueles definidos no Plano Diretor Físico do Município de Taubaté e suas alterações e deverão ser observados na implantação de novas vias urbanas, através de parcelamentos do solo.

§ 2º Nos projetos de requalificação e de alargamento das vias urbanas existentes, os parâmetros serão definidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, em função das particularidades específicas, considerando as questões técnicas relacionadas, tais como topografia e ocupações existentes.

Art. 14. As exigências de alargamento e/ou prolongamentos estabelecidas por decretos de utilidade pública para melhoria do sistema viário, definidas pelo grupo viário e cadastradas junto ao Setor de Topografia da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), bem como aquelas instituídas pelo Projeto de Requalificação Viária e Socioambiental constante no Anexo II desta Lei, compõe em sua totalidade o Plano Básico de Alargamento Viário do Município de Taubaté.

§ 1º Os alargamentos deverão ter a sua pertinência e/ou adequação atestada mediante parecer técnico da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 2º As faixas de alargamento inicialmente cadastradas poderão ser eventualmente alteradas ou dispensadas desde que tecnicamente justificado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 3º As faixas de alargamentos e/ou prolongamentos deverão ser reservadas com faixa non aedificandi que serão oportunamente desapropriadas pela municipalidade, por valor simbólico, ou será exigida a execução das obras viárias a título de contrapartida de empreendimento Polo Gerador de Tráfego - PGT.

### Seção II - Do Plano Cicloviário

Art. 15. Para consecução das diretrizes referentes à priorização dos modais não motorizados, são propostas do Plano Cicloviário do Município de Taubaté:

I - implantar a rede cicloviária for fases, priorizando as vias coletoras e arteriais;

II - adequar acessos nas transposições das rodovias e da ferrovia, de forma a garantir a segurança dos ciclistas e a fluidez do tráfego;

III - readequar a infraestrutura existente, de maneira a incentivar o uso de bicicletas e garantir sua conectividade aos demais modais.

Parágrafo único. O detalhamento do Plano Cicloviário constará no Plano de Ação a ser regulamentado pelo Poder Executivo, conforme art. 12 desta Lei.

## CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO DO PLANMOB/TAUBATÉ

Art. 16. O monitoramento da implementação deste PlanMob será realizado pela Secretaria de Mobilidade Urbana que deverá:

I - divulgar a execução orçamentária no que diz respeito aos recursos municipais destinados à mobilidade;

II - elaborar projetos e buscar financiamentos e recursos orçamentários provenientes de programas estaduais e federais, bem como de linhas de financiamento internacionais, visando ao incremento dos investimentos nas ações voltadas à melhoria da mobilidade urbana;

III - promover discussões com grupos público-privado, oriundos de pessoas físicas e/ou jurídicas, de formação multidisciplinar para análise crítica e em busca da melhoria contínua;

IV - garantir a efetiva participação da sociedade civil nos debates e decisões referentes à implementação do PlanMob/Taubaté;

V - divulgar e discutir com a sociedade civil eventuais revisões e adequações das propostas;

VI - definir os índices de monitoramento e acompanhar a eficácia das ações, em busca do aperfeiçoamento e da melhoria contínua.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU e o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC deverão monitorar e acompanhar a implementação das ações previstas no PlanMob/Taubaté, bem como participar do processo para sua revisão, através de reuniões convocadas especificamente para esses fins.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O PlanMob/Taubaté deverá ser revisto pelo Poder Executivo, pelo menos a cada dez anos, mediante processo amplo e participativo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de novembro de 2021, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**José Antonio Saud Júnior**  
**Prefeito Municipal**

**Este texto não substitui o publicado no Jornal A Voz do Vale  
do dia 17 de novembro de 2021.**